



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.760 - SP (2016/0099726-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ALAÍDE AUTOMOVEIS LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539  
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS - SP174866  
**AGRAVADO** : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP025245  
MARCELO ADALA HILAL - SP106360  
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S) - SP328846

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73 – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes

**2.** Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores substabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC/73. Precedentes.

**2.1.** A previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, não se aplica aos recursos interpostos antes do início da vigência do NCPC, em observância ao princípio do *tempus regit actum* consagrado pelos Enunciados Administrativos nº 2/STJ e 5/STJ. Precedentes.

**3.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.760 - SP (2016/0099726-0)**

AGRAVANTE : ALAÍDE AUTOMOVEIS LTDA - ME  
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539  
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS - SP174866  
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP025245  
MARCELO ADALA HILAL - SP106360  
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S) - SP328846

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA - ME em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 1.540-1.542 que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), em razão da inaplicabilidade da providência apontada nos arts. 13 e 37 do CPC/73 para sanar vício de representação do agravo de instrumento interposto na origem, pois o alcance dos aludidos dispositivos se restringe ao processamento do feito perante o primeiro grau de jurisdição.

Em suas razões (fls. 1.546-1.549), a agravante aponta a incorreção do *decisum* visto que o Novo Código de Processo Civil passou a admitir a regularização do instrumento do agravo em momento posterior à sua interposição.

Impugnação da parte *ex adversa* às fls. 1.553-1.567.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.760 - SP (2016/0099726-0)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73 – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes

2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores substabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC/73. Precedentes.

2.1. A previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, não se aplica aos recursos interpostos antes do início da vigência do NCPC, em observância ao princípio do *tempus regit actum* consagrado pelos Enunciados Administrativos nº 2/STJ e 5/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. A insurgente defende que o recurso não poderia ter o seu conhecimento negado antes que fosse intimada a regularizar a sua representação processual.

Neste particular, verifica-se que a Corte de origem, entre outros argumentos, assim consignou, em suas razões de decidir:

Inicialmente, convém ressaltar que o presente julgado é adstrito ao cerne da discussão, qual seja, se é ou não o caso de ser proferida decisão monocrática, negando seguimento ao agravo de instrumento, quando da ausência de substabelecimento que preencha toda a cadeia de mandatos outorgados pela parte no curso do processo principal.

Pois bem. Com relação à formação documental do recurso, o art. 525, inciso I, do CPC, é categórico ao ordenar que a petição do agravo será



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (g.n.).

In casa, a agravante, realmente (e confessadamente), não instruiu o agravo de instrumento com a cadeia completa de mandatos por ela outorgados no curso da demanda, e que pudesse comprovar a legitimidade do advogado subscritor da petição daquele recurso. (...)

Assim, em momento algum instruiu as razões do agravo de instrumento com a peça faltante da cadeia, mesmo que tivesse sido juntada em processo apenso, tal como alegado. Também não há que se falar tenha havido juntada de cópias da integralidade da ação subjacente, isto por que se nota, à guisa de exemplo, que a fl. 253 deste recurso representa a fl. 232 dos autos principais. A fl. imediatamente seguinte do recurso, ou seja, 254, já representa a fl. 275 dos mesmos autos principais.

Por tais motivos e justamente por ser ônus exclusivo da parte agravante proceder à sua instrução conforme os regramentos da legislação, foi muito bem lançada a decisão monocrática ora combatida, de acordo com a previsão do art. 557, caput, do CPC.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de intimação para sanar a irregularidade formal do agravo de instrumento, sendo inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC/73, porquanto o alcance dos aludidos dispositivos se restringe ao processamento do feito perante o primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau." (EResp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 482.277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Para a interposição do agravo de instrumento é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente.

2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC. A falta de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não havendo necessidade de intimação da parte para a juntada posterior da peça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1294743/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ART. 525, I DO CPC. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual e da fungibilidade recursal.

2. A cópia da procuração do agravante é peça obrigatória constante do rol descrito no art. 525, I do CPC, a qual deve ser apresentada no momento da propositura do agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, acompanhada da cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

3. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 744.003/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 584.226/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

Assim, adequada a decisão agravada, no que tange à aplicação na espécie do óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

2. Embora o novo Código de Processo Civil tenha previsto expressamente a possibilidade de saneamento de irregularidades processuais que não sejam reputadas graves (art. 932, parágrafo único, e art. 1029, § 3º) e a regularização da representação processual (art. 76), sua eventual aplicação é restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/03/2016), em observância ao princípio "*tempus regit actum*" consagrado pelos Enunciados administrativos STJ, n. 2 e 5, *verbis*:

### **Enunciado administrativo número 2**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **Enunciado administrativo número 5**

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0099726-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 904.760 / SP**

Números Origem: 20150000108130 20150000299463 21903320220148260000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAÍDE AUTOMOVEIS LTDA - ME  
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539  
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS - SP174866  
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP025245  
MARCELO ADALA HILAL - SP106360  
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S) - SP328846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAÍDE AUTOMOVEIS LTDA - ME  
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539  
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS - SP174866  
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP025245  
MARCELO ADALA HILAL - SP106360  
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S) - SP328846

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.